



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000263-29.2009.815.0291 – CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Ministério Público Estadual  
Apelado : Ronaldo Gomes de Sousa (Adv. Paulo Sérgio Lyra)

CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (art. 302, da Lei 9.503/97). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE CULPA DO CONDUTOR. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA CULPOSA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. “(...) Inexistindo nos autos elementos de prova suficientemente fortes para embasar a condenação do acusado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, imperiosa a absolvição, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.” (TJDFT. 20110710298354APR, Rel.: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 75).

2. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**– R E L A T Ó R I O –**

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Representante do Ministério Público com atuação na comarca de Cruz do Espírito Santo, atacando os termos da sentença de fls. 277/279, da lavra do MM. Juiz de Direito daquela unidade judiciária, que, entendendo não haver prova suficiente de uma conduta culposa praticada pelo réu Ronaldo Gomes de Sousa, o absolveu da prática da infração descrita no art. 302, da Lei 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), em razão dos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/04:

*“Consta do referido procedimento policial investigatório, que no dia 21. de março do ano 2009, por volta das 16:00 horas, na BR 230, próximo a ponte do rio Paraíba, o denunciado ao conduzir uma Van (DUCATO MIMBUS/FIAT) pertencente a Prefeitura de Guarabira/PB, de placa MNS-4578, transportando adolescentes que participaram de um jogo de futsal em João Pessoa/PB, quando de*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000263-29.2009.815.0291

*volta para Guarabira/PB, perdeu o controle da direção, saindo da pista, invadindo o canteiro central e capotando, ocasionando assim o acidente, que teve como vítimas fatais os adolescentes Leonardo Soares Silva, Lucas Mateus Pereira Dultra e Emerson Lucas Caludino Oliveira, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 07/12, 1515.41/45 e 05.46/50 dos autos.*

*Dimana do inquérito policial, que o denunciado, que é motorista profissional, transportava as referidas vítimas, bem como, mais 11 (onze) passageiros, guiando o veículo em alta velocidade, sem a atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, dando causa ao acidente. Sendo incontestável o fato da imprudência do acusado, que ficou comprovada na conclusão do Boletim de Acidente de Trânsito (0520/36), bem como, nas demais provas constantes dos autos.*

*Desta maneira, ficou evidenciado indício suficiente de autoria e materialidade dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por cometer o crime no exercício de sua profissão, e conduzir veículo de transporte de passageiros.” (fls. 03).*

Nas razões do apelo (fls. 283/288), o recorrente menciona, em síntese, que a prova da culpa é evidente no caso concreto e encerra postulando a reforma da sentença, visando à condenação do apelado.

Contrarrazões pelo réu (fls. 289/293), pugnano pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 299/302), pelo desprovimento.

É o relatório.

**– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante se volta contra a sentença proferida pelo juiz da comarca de Cruz do Espírito Santo que, não convencido da configuração da culpa pelo acusado, o absolveu da prática da infração penal descrita no art. 302 do CTB (homicídio culposo).

Postula a condenação, sob o argumento de que a culpa restou evidenciada no caso concreto.

A sublevação não merece ser provida.

Com efeito, extrai-se dos autos que a prova é muito frágil no sentido de demonstrar que o apelado agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) no acidente que vitimou os adolescentes nominados na denúncia.

As versões apresentadas pelas testemunhas são, de fato, conflitantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000263-29.2009.815.0291

Algumas mencionam que o acusado imprimia alta velocidade no momento do acidente. A maioria delas tomaram conhecimento desse fato, por “ouvir dizer”.

Outras, no entanto, afirmaram que o réu trafegava em velocidade normal, compatível com o limite da via.

Semelhantemente, há dúvidas sobre a condição dos pneus do veículo.

O próprio laudo do boletim de ocorrência expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 23/39), foi conclusivo apenas no sentido de que o condutor havia perdido o controle do veículo e, após invadir o canteiro central, capotou.

Não há maiores detalhes sobre as supostas causas da perda do controle do automóvel. Não há menção a suposto excesso de velocidade ou desgaste de pneus.

A prova pericial, relevantíssima para a análise dos pormenores do sinistro, não trouxe suficiente comprovação da culpa do agente.

Com isso, não há segurança em se atribuir o fato a eventual ação negligente, imprudente ou imperita do acusado.

O próprio apelado, ouvido em juízo (fls. 194/196), negou que tenha agido culposamente, mencionando que trafegava em velocidade de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) quando o pneu estourou e o fez perder o controle do veículo.

Diante de tantas afirmações contraditórias, o magistrado, inseguro quanto à versão apresentada na denúncia, optou por absolver o acusado, mormente porque, diante dos controversos depoimentos, não houve produção de uma prova técnica suficientemente capaz de esclarecer a dinâmica do acidente.

Aliás, mencionou o magistrado que:

*“Portanto, temos um crime da maior importância, onde a prova técnica poderia ser suficiente para estabelecer, exatamente, a responsabilidade sobre o sinistro, mas o Estado foi absolutamente incapaz de apresentar uma investigação satisfatória.”* (fls. 279).

De fato, entendo imperativa a manutenção da sentença, mesmo porque, como bem mencionou o representante da Procuradoria de Justiça subscritor do parecer de fls. 299/302, cujas razões transcrevo e incorporo ao meu voto

*“No caso dos autos, o conjunto probatório não demonstrou, de forma indubitosa, a conduta culposa do apelante. Não se tem prova inequívoca de que o réu tenha violado dever objetivo de cuidado.”* (fls. 301).

Nesses casos, inexistindo prova inequívoca da culpa, tem sido firme na



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000263-29.2009.815.0291

exegese pretoriana o entendimento de que deve, de fato, ser absolvido o acusado.

Vejamos:

“(…) Inexistindo nos autos elementos de prova suficientemente fortes para embasar a condenação do acusado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, imperiosa a absolvição, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.” (TJDFT. 20110710298354APR, Rel.: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 75).

“(…) - Para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. Assim, não havendo provas cabais a indicar que o réu tivesse agido com imprudência ou imperícia a ponto de ocasionar o sinistro, deve-se invocar o princípio “in dubio pro reo”, para acolher o pleito absolutório.” (TJMG. ApCrim. 1.0216.06.038563-2/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 11/05/2015).


“(…) Não existe prova robusta que demonstre imprudência por parte do condutor. Não foi possível constatar a velocidade imprimida ao veículo no momento do acidente. Absolvição mantida. (…).” (TJRS. ApCrim 70065968042, 1ª Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 04/11/2015).

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da decisão proferida, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2016.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —